<u>Processo n.º 1014/2025</u> (Autos de recurso jurisdicional em matéria cível)
Decisão recorrida proferida no processo nº CV3-22-0082-CAO
Relator: Jerónimo A. Gonçalves Santos
Data: 08 de Outubro de 2026
Descritores:

- Nulidade da decisão por oposição com os respectivos fundamentos;
- Posse;
- Composse;
- Inversão do título da posse;
- Usucapião da propriedade plena por parte do comproprietário;

SUMÁRIO

1 – A posse correspondente ao exercício do direito de compropriedade configura composse e é diversa da posse correspondente ao exercício do direito de propriedade plena;

2 – O possuidor que exerce a posse em termos correspondentes ao direito de compropriedade só pode adquirir por usucapião o direito de propriedade plena da coisa comum se inverter o título da posse e passar a possuir em termos correspondentes ao direito de propriedade plena.

_____

Jerónimo Alberto Gonçalves Santos

Processo nº 1014/2025 (Autos de recurso jurisdicional em matéria cível)
Recorrente: A
Recorridos: B e
Demais interessados incertos (其他不確定利害關係人)

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da RAEM

I – RELATÓRIO.

A, dizendo ser comproprietário de uma fracção autónoma de um imóvel na proporção de metade e possuidor da totalidade dessa fracção, por ter praticado actos materiais sobre ela convicto de ser seu dono, intentou contra os réus, aqui recorridos, **B** e **interessados incertos**, uma acção declarativa que seguiu termos sob a forma ordinária de processo comum onde pediu para ser reconhecido que adquiriu por usucapião o direito de propriedade relativamente a toda a referida fracção comum.

Citados editalmente os réus e não tendo havido contestação, procedeu-se a julgamento e foi proferida sentença que julgou a acção improcedente por entender que o autor, enquanto comproprietário, era compossuidor e que só poderia adquirir por usucapião a propriedade exclusiva da coisa comum se fosse dela possuidor exclusivo, o que só conseguiria se tivesse invertido o título da sua posse (composse) mediante oposição ao outro comproprietário, o primeiro réu, inversão essa que era o único meio de que o recorrente dispunha para aquisição da posse apta à usucapião da propriedade plena, meio este que não foi alegado nem ficou provado, pois que foi apenas alegado como meio de aquisição da posse o apossamento ou prática reiterada de actos materiais acompanhada da intenção de exercer o direito real de propriedade.

O autor não discorda que não alegou nem provou que inverteu o título da sua posse por oposição ao outro comproprietário, mas não se conformou com o assim decidido e interpôs o presente recurso invocando, como razão principal de discordância da decisão recorrida, que adquiriu a posse da quota indivisa alheia por

meio diverso[1] da inversão do título e que este último meio, ao contrário do que erradamente entendeu a sentença recorrida, não é o único pelo qual o comproprietário pode adquirir a posse relativa às quotas alheias da compropriedade.

Além deste fundamento principal, fundou ainda o seu recurso dizendo que:

- houve erro de julgamento de alguns dos factos relativos ao seu *animus possidendi*, os quais, após reapreciação da prova, devem ser julgados provados ou, se assim se não entender, houve omissão de julgamento de facto relevante que deve ser aditado à base instrutória para ser submetido a julgamento - o facto de a família do primeiro réu considerar que o mesmo já faleceu. Embora o recorrente não o diga expressamente, afigura-se que, quanto à omissão de julgamento de facto relevante para a decisão, argumenta no sentido de, sendo desconhecido o paradeiro do primeiro réu, não poderia contra este deduzir oposição para inverter o título da posse;

- há contradição entre a decisão recorrida e os respectivos fundamentos, pois que entendeu que o autor tinha *corpus* e *animus* de posse relativamente a todo o imóvel que pretende adquirir por usucapião e, mesmo assim, considerou que não era possuidor daquele imóvel e que não o adquiriu.

Os recorridos, representados pelo Ministério Público, apresentaram contra-alegações concluindo pela improcedência do recurso e contrariando as conclusões em que o recorrente o fundamentou, designadamente afirmando que não ocorre erro de julgamento da matéria de facto, nem de interpretação e aplicação do Direito aplicável, nem se verifica contradição entre a decisão recorrida e os respectivos fundamentos.

Colhidos os vistos, cumpre, apreciar e decidir o objecto do recurso constituído pelas referidas razões de discordância e por eventuais questões de conhecimento oficioso, que, *in casu*, não ocorrem.

Da ordem de conhecimento das questões suscitadas.

[1] Apossamento por prática reiterada de actos materiais com a convicção de ser proprietário.

São, pois, três os fundamentos do recurso: a nulidade da decisão por contradição com os seus fundamentos (1); o erro no julgamento da matéria de facto ou a omissão de julgamento de factos relevantes (2); o erro no julgamento de Direito por má interpretação e má aplicação do Direito aplicável quanto ao modo de aquisição da posse boa para a usucapião da propriedade plena por parte do comproprietário (3).

Por razões de ordem lógica, começará por conhecer-se da questão da contradição entre a decisão recorrida e os respectivos fundamentos, pois que, a ocorrer, gera nulidade daquela decisão, nulidade que importa reparar.

Seguidamente, depois de reconhecido que não há contradição ou de reparada a nulidade da decisão contraditória, pelas mesmas razões de natureza lógica, conhecer-se-á da controvertida necessidade de inversão do título da posse por parte do comproprietário para aquisição da posse exclusiva sobre as quotas indivisas alheias, posse que, por usucapião, conduz à aquisição da propriedade plena[2] por parte do comproprietário[3] não titular dessas quotas.

Depois, se se concluir que é apenas por inversão do título da posse que o comproprietário pode adquirir posse exclusiva das quotas alheias, haverá que averiguar da utilidade de ampliar os factos da base instrutória que o recorrente invoca como omissos, pois que, embora o recorrente não o diga expressamente, afigura-se que entende que não poderia inverter o título da posse por oposição ao primeiro réu por desconhecer o seu paradeiro, estando convicto que já faleceu.

Por fim, só se se concluir que não é apenas por inversão do título que o comproprietário adquire a posse sobre as quotas alheias da compropriedade se

[2] Uma vez que está em causa uma fracção autónoma de um prédio constituído em propriedade horizontal, trata-se de aquisição de propriedade horizontal ou condomínio, uma forma especial de propriedade e não de propriedade plena. Porém, por não relevar para a solução do recurso e porque, nos termos do art. 1323º do CC "cada condómino é proprietário exclusivo da fracção que lhe pertence e comproprietário das partes comuns do condomínio", não se terá especial cuidado na identificação desse direito.

[3] Nos termos referidos na nota anterior, trata-se de contitularidade ou comunhão do direito de propriedade horizontal e não de compropriedade ou contitularidade do direito de propriedade plena. Também não se terá especial cuidado na identificação desse direito por não relevar para a decisão e porque, nos termos do art. 1300º do CC, "as regras da compropriedade são aplicáveis, com as necessárias adaptações, à comunhão de quaisquer outros direitos...", designadamente à contitularidade da propriedade horizontal.

apreciará a questão do erro de julgamento dos factos relativos ao *animus*, pois que este *animus* respeita à aquisição da posse por apossamento e não por inversão do título. Com efeito, uma vez que o recorrente discorda da decisão recorrida por entender que não necessita de inverter o título da posse no caso de constituir a posse por outro meio e entende também que constituiu essa posse por apossamento e que o tribunal errou na decisão dos factos relativos ao *animus* do seu apossamento, só é necessário apurar se o tribunal cometeu erro de julgamento relativo aos factos consubstanciadores do *animus possidendi* se se concluir que, enquanto comproprietário, podia adquirir a propriedade das quotas indivisas alheias sem necessidade de inversão do título da posse. Efectivamente, se se concluir que o autor não poderia adquirir a posse das quotas alheias por apossamento, mas apenas por inversão do respectivo título, não adianta averiguar se se verifica o *animus* de apossamento e, logo, não adianta conhecer dos factos relativos a tal *animus*. Apreciar-se-á, pois, se ocorre necessidade de inversão do título da posse e só em caso de resposta negativa será necessário e útil apreciar a questão do erro de julgamento de facto quanto à factualidade relativa ao *animus* de posse adquirida por apossamento.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

a) Factos.

A decisão recorrida considerou provados os seguintes factos:

1. Está descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau sob o n.º20966, a fls. 130 do Livro B46, registado em regime da propriedade horizontal inscrito sob o n.º 8525 do Livro F9, fls.101v. (Artigo 2º)
2. E inscrita a favor de A, ora Autor e de B, ora 1º Réu, pela inscrição n.º49214 do Livro G41 a fls. 53. (Artigo 3º)
3. A aludida fracção encontra se inscrita na matriz predial urbana da freguesia de Santo António sob o artigo n.º 37028, com o valor matricial de MOP87.460,00. (Artigo 4º)
4. O Autor e o 1º Réu são filhos de C e D. (Artigo 6º)
5. A aludida fracção autónoma foi adquirida em Maio de 1976 pela Sra. D.

(Artigo 8º)

6. Tendo procedido ao registo da fracção supra referida no dia 17 de Maio de 1976, junto da Conservatória do Registo Predial em nome dos seus filhos A, ora Autor e de B, ora 1º Réu. (Artigo 9º)
7. Nos anos 70 o 1º Réu foi para Hong Kong trabalhar e residir com um familiar, pouco depois, desapareceu-se. (Artigo 11º)
8. E não mais conhecendo o paradeiro dele. (Artigo 14º)
9. A partir do ano 1981, o Autor uniu-se de facto com a sua então namorada e actual companheira, a Sra. E. (Artigo 16º)
10. Passando esta também a viver com o Autor na sobredita fracção. (Artigo 17º)
11. O Autor aí formou família, tendo tido um filho, que consigo aí vive até à presente data. (Artigo 18º)
12. Ocupando a totalidade da fracção, e dando-lhe utilidade para sua habitação e da sua família. (Artigo 20º)
13. Tendo-o feito à vista de todos. (Artigo 21º)
14. Sem violência, nem oposição de ninguém. (Artigo 22º)
15. De forma ininterrupta. (Artigo 23º)
16. Sempre na íntima convicção de que fruía a supra referida fracção. (Artigo 24º)
17. E com a consciência de não estar a violar o direito de ninguém. (Artigo 25º)
18. Dela retirando todas as utilidades em proveito próprio. (Artigo 26º)
19. Sem que ninguém a isso se opusesse. (Artigo 27º)
20. Sem que nunca pagasse renda a quem quer que fosse ou que lhe tivesse exigido esse pagamento. (Artigo 28º)
21. O Autor, pelo menos, desde o ano 1981, dorme na aludida fracção. (Artigo 31º)
22. Toma as suas refeições. (Artigo 32º)
23. Recebe os seus amigos e familiares. (Artigo 33º)
24. Recebe a sua correspondência pessoal. (Artigo 34º)

25. E foi na fracção supra referida que constituiu família, com quem reside e aí sempre residiu. (Artigo 35º)
26. Pagando todas as despesas relativas à contas de electricidade, água e gás inerentes aos consumos aí despendidos. (Artigo 36º)
27. O ora Autor sempre pagou e continua a pagar as taxas devidas pelos consumos de electricidade, tendo procedido, em 11 de Abril de 2012 à alteração do contrato de fornecimento de energia para o seu nome. (Artigo 37º)
28. Pagando a contribuição predial quando lhe foi devida a partir do ano de 1988 até ao ano de 2007, passando a fracção a estar isenta a partir de 2008. (Artigo 38º)
29. O Autor realizou na fracção as obras de reparação e manutenção que, ao longo dos anos foram sendo necessárias, nomeadamente, pintura de paredes, conservação das janelas, alteração do soalho, reparação de telhado e da canalização, etc. (Artigo 39º)
30. Assumindo-se e comportando-se, desde então, como seu verdadeiro dono e proprietário. (Artigo 40º)
31. O Autor é reconhecido por toda a gente, incluindo familiares, amigos, vizinhos e mesmo entidades públicas, nomeadamente, pela Companhia de Electricidade de Macau, como dono da sobredita fracção. (Artigo 41º)

b) Direito.

i. Da contradição entre a decisão recorrida e os respectivos fundamentos.

"A contradição é um vício de lógica que ocorre no exercício intelectual de relacionar duas realidades ou proposições, quando:

- Se afirma a coexistência simultânea de duas realidades que se excluem mutuamente por razões de ordem lógica que exclui a coexistência[4];

- Se afirma estar excluída a coexistência que a lógica pressupõe[5].

Não se trata de improbabilidade de coexistência ou de não coexistência. Trata-

[4] "A" é pai biológico de "B" e "B" é pai biológico de "A".
[5] "A" é pai biológico de "B" e "B" não é filho biológico de "A".

se de impossibilidade lógica de duas proposições serem verdadeiras ao mesmo tempo[6]".

Interpretada a petição de recurso, a tese do recorrente é esta: a posse é composta de *corpus* e *animus* e a sentença recorrida concluiu que o recorrente tem *corpus* e *animus* de posse, pelo que não podia concluir que o recorrente não tem posse.

Mais detalhadamente, o recorrente entende que há contradição entre a decisão recorrida e os respectivos fundamentos, porquanto esta decisão entendeu que o autor tinha *corpus* e *animus* de posse relativamente a toda fracção autónoma que pretende adquirir por usucapião, ou seja, que sobre ela exercia actos materiais com a convicção que agia como titular de um direito próprio e, mesmo assim, considerou que não era possuidor daquele imóvel e que não o adquiriu.

A contradição estaria na afirmação da exclusão de uma coexistência que a lógica jurídica pressupõe. Porém, interpretada a decisão recorrida, vê-se claramente que não ocorre tal contradição. É que tal decisão entende que no caso da posse do comproprietário em relação às quotas alheias da sua compropriedade não basta ter *corpus* e *animus* de posse para ser possuidor exclusivo; entende também que é ainda necessário inverter o título da posse e que o recorrente não alegou nem provou que o inverteu, pelo que concluiu que o recorrente não tem posse por falta da necessária inversão do título. Mais detalhadamente, vê-se que a sentença recorrida entendeu que o autor tinha *animus* de posse em termos de compropriedade, ou seja, *animus* de composse e que necessitava de, contra o outro comproprietário, inverter o título dessa posse "menor" para passar a ter *animus* de posse em termos de propriedade plena e exclusiva, *animus* de possuidor exclusivo.

O *animus possidendi*, ou intenção de exercer um direito real ao actuar materialmente sobre uma coisa, é elástico, ao jeito da característica da elasticidade dos direitos reais, que podem ter um conteúdo maior ou menor em função dos ónus que os onerem. Enquanto intenção de agir como titular de um direito real, o *animus*

[6] Acórdão do TSI de 11/06/2026, proferido no processo nº 596/2025 e acessível em **www.court.gov.mo**.

possidendi reflecte o direito real concreto que o possuidor pretende exercer, sendo diferente quando está em causa o exercício em termos de direito de servidão, de usufruto, de compropriedade ou de propriedade plena. A sentença recorrida, ao considerar que o recorrente actuou com *animus possidendi* de comproprietário ou compossuidor, não é contraditória ao afirmar que o mesmo recorrente não tem posse de proprietário pleno ou possuidor pleno e exclusivo e que, para ter essa posse, necessitaria de inverter o título na base do qual possuia (a intenção de actuar como comproprietário) para o transformar noutro (a intenção de actuar como proprietário pleno).

Não ocorre, pois a referida contradição que, a existir, tornaria nula a decisão recorrida (art. 571º, nº 1, al. c) do CPC)[7]. Efectivamente, se não for necessária a inversão no título para passar do *animus* de compossuidor para o *animus* de possuidor exclusivo, a sentença recorrida padece de erro de julgamento, mas não de contradição.

O recorrente também invoca como fundamento de recurso o referido erro de julgamento, pois que entende que não necessita de inverter o título da posse para ser possuidor exclusivo. Mais à frente se analisará este fundamento do recurso.

Improcede, pois, o fundamento do recurso relativo à contradição.

ii. Da necessidade de inversão do título da posse.

A grande discordância do recorrente em relação à decisão recorrida é esta: A decisão recorrida entende que o comproprietário só pode adquirir por usucapião a propriedade das quotas alheias se inverter o título da sua posse através de oposição aos demais comproprietários, ou seja, se transformar a sua posse correspondente ao direito de compropriedade em posse correspondente ao direito de propriedade plena. Por sua vez, o recorrente entende que lhe basta a prática de actos materiais sobre a totalidade da coisa comum dos comproprietários com convicção de exercer direito de propriedade plena para adquirir a posse correspondente ao direito de propriedade

[7] É nula a sentença ... quando os fundamentos estejam em oposição com a decisão.

plena e adquirir por usucapião esta propriedade plena.

Considerações gerais.

Um dos modos de aquisição dos direitos reais de gozo, designadamente do direito de propriedade plena que o recorrente pretende ter adquirido, é a usucapião (art. 1241º do CC). Este modo de aquisição pressupõe a posse do adquirente sobre a coisa objecto do direito a adquirir.

A posse consiste na actuação material de uma pessoa sobre uma coisa com a intenção de exercer sobre essa coisa um direito real correspondente aos actos que sobre ela pratica (arts. 1175º e 1177º do CC). É variável a concreta actuação material de uma pessoa sobre uma coisa e a concreta convicção/intenção com que é exercida a actuação. Assim, uma pessoa pode actuar sobre um prédio em termos de servidão de passagem apenas, em termos de usufruto, em termos de compropriedade, em termos de propriedade horizontal, em termos de propriedade plena, etc.

A posse que perdura sobre um certo tempo conduz à usucapião, ou seja, à aquisição pelo possuidor, sobre a coisa possuída, do direito real correspondente à posse que exerceu (art. 1212º do CC).

A posse adquire-se por diversas formas, designadamente pela prática reiterada e com publicidade de actos sobre uma coisa com intenção de exercer direito real próprio (não alheio) sobre essa coisa (art. 1187º, al. a) do CC). Normalmente, esta intenção presume-se por presunção legal a partir da prática dos referidos actos com publicidade (art. 1176º, nº 2 do CC). Porém quando ocorre a prática de tais actos em circunstâncias em que não se presume legalmente a convicção de exercício de direito real próprio, designadamente quando alguém actua materialmente sobre uma coisa com intenção de exercer direito real alheio sobre essa coisa[8], não basta para adquirir a posse que passe a existir a convicção/intenção íntima de exercício de direito próprio por parte do detentor da coisa. Nesse caso, designadamente quando o detentor altera a sua convicção/intenção interior de exercício de direito alheio para convicção/intenção de exercício de direito próprio seu, é necessário que este

[8] Por exemplo o depositário que guarda e cuida da coisa que recebeu em depósito e em relação à qual pode até utilizar os meios de defesa da posse (art. 1114º, nº 2 do CC).

detentor exteriorize a sua convicção interior, que exteriorize que entende que agora exerce um direito real próprio correspondente à sua actuação sobre a coisa. É o que se chama inversão do título da posse, pois que o possuidor tinha a convicção/intenção presumida ou real que possuía em nome alheio, a título alheio, exercendo direito alheio, e que era mero detentor ou possuidor precário e agora considera-se verdadeiro possuidor em nome próprio, a título próprio, e a exercer um direito seu correspondente à posse que exerce. Tem que "avisar" que houve mudança na sua convicção/intenção interior (arts. 1177º, 1187, al. c), 1190º e 1215º do CC[9]). É que a posse, a par do registo, é, também, publicidade, tão relevante em matéria de direitos reais, aos quais, dada a sua oponibilidade *erga omnes*, convém que sejam cognoscíveis por todos os que têm o dever geral de abstenção advindo da natureza absoluta dos direitos reais. Aquele que muda a sua intenção quando actua sobre uma coisa ao jeito de exercício de um direito real que todos devem respeitar, deve publicitar que mudou para que todos saibam e respeitem.

No caso de actuação sem intenção legalmente presumida, não pode, sem mais, considerar-se que o actuante tem intenção de actuar suportado por um direito próprio e que o exerce. Quem actua sobre uma coisa e não pode beneficiar da presunção de ter convicção de actuar no exercício de um direito próprio seu, tem que "avisar" que tem essa convicção/intenção ou que tinha outra e que mudou[10] se quiser passar a ser considerado verdadeiro possuidor. Tem que inverter o título na base do qual possuía, um título alheio que o degradava para mero detentor, tendo que o converter para um título próprio seu. Esta inversão dá-se por oposição do possuidor ao titular do direito na base do qual possuía ou por intervenção de terceiro[11], não estando esta última situação aqui em cogitação.

---

[9] "Artigo 1215.º (Usucapião em caso de detenção)
Os detentores não podem adquirir para si, por usucapião, o direito nos termos do qual possuem, excepto achando-se invertido o título da posse ...".

[10] "A esta *mudança de "animus"*, que até aí era um *animus detinendi* passando a ser *animus possidendi*, é que se chama inversão do título da posse" - José Gonçalves Marques, Direitos Reais, Lições ministradas ao 4ª ano jurídico de 1999/2000/2004, obra que apenas se conhece inédita.

[11] Art. 1190º do CC.
"A oposição tem de ser categórica, de modo a sobrepor-se à aparência que era representada pelo título" – Oliveira Ascensão, Direito Civil, Reais, 5ª edição, p. 92.

A situação do comproprietário[12].

O recorrente afirma-se comproprietário da coisa que, por usucapião, pretende ter adquirido em propriedade exclusiva.

Apesar de ter alegado que o imóvel em causa foi adquirido pela sua mãe, que o registou em seu nome e do seu irmão, o primeiro réu, situação que poderia fazer com que a proprietária/condómina seja a mãe do recorrente e do primeiro réu, o certo é que esta questão não se discute aqui e o recorrente goza da presunção de ser, em comum com o primeiro réu seu irmão, proprietário/condómino (art. 7º do Código do Registo Predial).

O recorrente é, pois, aqui, o "comproprietário" do imóvel cujo direito de propriedade pretende ter adquirido por usucapião.

O comproprietário tem um direito que incide apenas sobre uma quota indivisa da coisa objecto do direito de compropriedade (arts. 1299º e 1301º do CC). Esse direito permite-lhe o uso da coisa com maior ou menor elasticidade. Tudo depende do acordo dos comproprietários. Na falta de acordo dos comproprietários em contrário, cada comproprietário tem o direito de utilizar toda a coisa objecto da compropriedade, embora com limites que o proprietário exclusivo não tem, os limites da finalidade a que a coisa se destina e os limites dos direitos de utilização dos demais comproprietários (art. 1302º, nº 1 do CC[13]).

O recorrente não alegou qualquer acordo dos comproprietários quanto à utilização do imóvel comum que pretende ter adquirido só para si por via da usucapião.

Tendo o recorrente afirmado que é comproprietário da fracção autónoma em discussão, não se presume por via da referida presunção legal de animus a partir da prova do corpus que quando actua sobre toda a coisa objecto da compropriedade

[12] Com antes se disse, sendo certo que se trata de contitularidade da propriedade horizontal e não de compropriedade, duas formas especiais de propriedade, a denominação não releva para a decisão do recurso e acresce que a própria lei dispõe que se aplicam as regras da compropriedade a outras formas de comunhão, designadamente à comunhão do direito de propriedade horizontal (art. 1300º do CC).

[13] Artigo 1302.º (Uso da coisa comum) – "Na falta de regulamento sobre o uso da coisa comum, a qualquer dos comproprietários é lícito servir-se dela, contanto que a não empregue para fim diferente daquele a que a coisa se destina e não prive os outros consortes do uso a que igualmente têm direito".

tem intenção de exercer o direito de propriedade plena e exclusiva sobre toda a coisa, sem os referidos limites de finalidade e de respeito pelo direito de utilização dos demais comproprietários, embora se possa presumir que tem intenção de exercer o seu direito de comproprietário, sendo de presumir apenas compossuidor[14] ou possuidor limitado.

O comproprietário que utiliza toda a coisa comum não beneficia de qualquer presunção legal de *animus possidendi* em termos de direito de propriedade plena e exclusiva, designadamente a presunção atrás referida consagrada no nº 2 do art. 1176º do CC. É o nº 2 do art. 1302º do CC que assim dispõe[15], em coerência com o art. 1215º do mesmo código[16]. Com efeito, enquanto compossuidor, o comproprietário assemelha-se a possuidor em relação à sua quota e a mero detentor em relação às quotas alheias. Pode utilizar toda a coisa comum, mas de forma mais limitada que o proprietário pleno.

Além de não beneficiar de presunção de *animus* de posse exclusiva a partir da prova do *corpus* da posse, tem uma situação probatória agravada, só tendo um modo de provar o *animus* de posse exclusiva, demonstrando que inverteu o título da posse, ou seja, que pretende ser titular de um direito que lhe permite a actuação exclusiva sobre toda a coisa: tem de demonstrar que inverteu o título da posse, que por oposição aos demais compossuidores da coisa comum rejeita os limites de utilização impostos ao comproprietário pelo acordo dos comproprietários ou, na falta deste, pelo fim a que a coisa se destina e pelos direitos de utilização dos demais comproprietários. Dito de outro modo, sem oposição/inversão o novo *animus* ou intenção de passar a agir como proprietário pleno não releva para alteração da posse nem para usucapir nos termos do novo *animus*[17].

---

[14]Já se entendeu que o comproprietário tem posse sobre a sua quota e mera detenção sobre as quotas alheias, sendo, quanto a estas, possuidor em nome alheio (Manuel Rodrigues, A Posse, apud Pires de Lima e Antunes Varela, Código Civil Anotado, Vol. III, 2ª edição, p. 360.

[15] "O uso da coisa comum por um dos comproprietários não constitui posse exclusiva ou posse de quota superior à dele, salvo se tiver havido inversão do título".

[16] "Os detentores não podem adquirir para si, por usucapião, o direito nos termos do qual possuem, excepto achando-se invertido o título da posse; mas, neste caso, o tempo necessário para a usucapião só começa a correr desde a inversão do título".

[17] "Portanto, o possuidor em nome alheio não adquire a coisa possuída sem inversão do título da posse. Não basta por exemplo que o comproprietário tenha exercido longamente os poderes correspondentes à propriedade singular: ele é, por força do seu próprio título, um possuidor em nome alheio quanto aos direitos

Contudo, não se enjeita que o comproprietário possa ter posse exclusiva *ab inicio*, mas apenas se a constituiu de forma que constitua esbulho dos demais comproprietários, o que não está em causa no caso presente, pois que o recorrente não alegou que constituiu a sua posse logo de início com exclusão, por esbulho, do outro comproprietário, o 1º réu, tendo apenas dito que utilizou toda a coisa convicto de que era seu proprietário pleno. Por exemplo, aquele que adquiriu a quota indivisa a comproprietário não compossuidor e, por isso, não adquiriu a composse por via de constituto possessório (art. 1188º do CC) nem por outro meio, não poderá inverter o título da composse que não tem, mas poderá constituir *ex novo* a sua posse se ocupar a coisa comum e impedir os demais comproprietários, esbulhando-os da sua composse.

Não tendo o recorrente alegado nem provado que, por oposição ao 1º réu, inverteu o título da sua posse em termos de compropriedade (composse) para posse em termos de propriedade plena, nem tendo alegado nem provado que iniciou a sua posse de forma a configurar esbulho da composse do 1º réu, não pode considerar-se que possui em termos de propriedade plena. Não basta dizer que passou a ter a intenção íntima de actuar como proprietário. Tem de publicitar de forma qualificada por oposição essa mudança anímica interior para constituir a sua posse em termos de propriedade exclusiva ou para transformar a sua posse que vinha exercendo em termos de compropriedade (composse).

Cabe neste ponto analisar se o facto de o recorrente desconhecer o paradeiro do outro comproprietário e considerar que já faleceu dispensa a inversão do título da posse.

Este tribunal já respondeu que não no seu acórdão de 23/05/2019, proferido no processo número 1006/2018, acessível em **www.court.gov.mo**.

No que tange à morte do comproprietário, afigura-se claro que não dispensa a inversão do título da posse por oposição, mas agora dirigida aos sucessores do

---

dos restantes condóminos, pelo que não poderá adquirir sem inverter o título da posse" - Oliveira Ascensão, Direito Civil, Reais, 5ª edição, p. 93.

possuidor falecido. É que a (com)posse continua nestes sucessores (art. 1179º do CC)[18].

No que tange ao desconhecimento do paradeiro também a inversão por oposição não é dispensada. Ou não é admissível a inversão e o comproprietário não pode "melhorar" a sua composse como se decidiu no referido douto acórdão deste tribunal (processo nº 1006/2018) ou tem de ser feita a inversão de forma que seja cognoscível do comproprietário ausente, ao jeito da posse pública que basta ser exercida "de modo a poder ser conhecida pelos interessados", não se exigindo o conhecimento efectivo (art. 1186º do CC). O que não pode é dispensar-se qualquer tentativa e o recorrente não alegou que fez qualquer oposição nem que tentou de qualquer modo fazê-la de modo a poder ser conhecida do 1º réu ou dos seus sucessores.

Não há, pois, qualquer utilidade em ampliar a matéria de facto pretendida pelo recorrente reportada à ausência ou à morte presumida do 1º réu.

iii. Síntese

- não há contradição entre a decisão recorrida e os respectivos fundamentos;

- Não há erro de julgamento ao considerar que o recorrente só poderia transformar a sua composse em posse exclusiva mediante inversão do título da posse;

- é desnecessário alterar a decisão da matéria de facto relativa ao *animus possidendi* e ampliar a matéria de facto pretendida pelo recorrente;

- Improcedem todos os fundamentos do recurso.

III – DECISÃO.

Pelo que fica exposto, acordam os juízes do Tribunal de Segunda Instância em negar provimento ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

Custas a cargo do recorrente.

Registe e notifique.

[18] "Por morte do possuidor, a posse continua nos seus sucessores desde o momento da morte, independentemente da apreensão material da coisa".

RAEM, 08 de Outubro de 2026

Jerónimo Alberto Gonçalves Santos
(Relator)

Leong Sio Kun
(1ª Juíza Adjunta)

Fong Man Chong
(1° Juiz Adjunto)